



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

## LEI Nº 1601, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

**“REGULAMENTA O ARTIGO 150 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1525/2017 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.**

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º**- São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os servidores a agentes nocivos à saúde de forma permanente e habitual.

**Art. 2º** - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente e habitual com eletricidade, inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

**Art. 3º** - Também se enquadram como atividades perigosas as de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de neutros, em salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-x e de irradiadores gama, beta ou neutros, desde que de forma permanente e habitual, observado o disposto na Portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 1º** – Não se enquadram como atividades perigosas para efeito do *caput* deste artigo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios x para diagnóstico médico ou odontológico.

**§ 2º** - Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de raios x.

**Art. 4º**- Os percentuais para o caso de exercício de atividades insalubres ou perigosas serão aplicados, tendo por parâmetro o menor vencimento do quadro de servidores públicos do Município de Pirajuba, conforme artigo 150 da Lei Complementar Municipal nº 1525/2017 e serão de:

I - 10% (dez por cento), para atividades insalubres consideradas de grau mínimo;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

II - 20% (vinte por cento), para atividades insalubres consideradas de grau médio;

III - 40% (quarenta por cento), para atividades insalubres consideradas de grau máximo.

IV - 30% (trinta por cento), para atividades consideradas perigosas.

**Parágrafo único** – As atividades ou ambientes insalubres ou consideradas perigosas, serão apuradas mediante perícia técnica.

**Art. 5º** - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 1º - O adicional de insalubridade concedido também poderá ser diminuído com a redução das condições ou dos riscos que originaram a referida gratificação.

§ 2º - Os equipamentos de proteção individual (EPI) de utilização obrigatória, poderão eliminar os riscos das atividades insalubres ou perigosas, ou reduzir os riscos das atividades insalubres.

§ 3º - A não utilização dos EPI's será considerado ato de indisciplina e sujeitará o servidor infrator à advertência ou em caso de reiterada conduta à pena de suspensão conforme inciso III do art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 1525/2017.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Pirajuba,  
Aos 07 de Novembro de 2018

  
**RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba	07/11/18
Nome:	Janeiele Reis Mendes
Ass.:	[Assinatura]
Masp.:	783

